



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000093/2009-89
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-006.617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IPI
Recorrentes SOMOPAR – SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. SÚMULA CARF 9.

Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte, conforme prescreve a Súmula CARF n. 9.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO.

Sendo de emissão de empresas constituídas apenas de direito, que comprovadamente jamais existiram nem operaram de fato, e não tendo sido comprovado o pagamento e a efetiva movimentação das mercadorias descritas nas notas fiscais, é de se concluir que ocorreu o expediente doloso das chamadas "notas frias", disso decorrendo a glosa do crédito básico de IPI escriturado fraudulentamente pela Contribuinte.

INSUMOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIREITO AO CRÉDITO.

Geram direito ao crédito do IPI quaisquer bens/produtos que se integram ao produto final e que se consomem por decorrência de contato físico, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente.

GLOSA. SALDOS CREDORES. ANOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A atividade de glosar créditos aproveitados pelo contribuinte, mas por ele não comprovados, faz parte da tarefa da autoridade administrativa de correta quantificação do valor do tributo devido no período fiscalizado, em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN. As normas veiculadas pelos arts. 150, § 4º do CTN e 173 do CTN determinam hipóteses de extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo para o Fisco constituí-lo. A vedação desses dispositivos restringe-se à constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, não atingindo a atividade obrigatória de apuração do imposto devido no período fiscalizado quando este não esteja abrangido

pela decadência. Inexiste qualquer norma legal que vede a fiscalização de glosar créditos não comprovados pela contribuinte no período de apuração sob análise, ainda que a título de saldos credores de períodos anteriores.

SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

Nos termos da Súmula CARF n. 4, aplica-se a SELIC a título de juros moratórios sobre os débitos tributários exigidos a partir de 1º de abril de 1995.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DE SONEGAÇÃO E FRAUDE FISCAIS. POSSIBILIDADE.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, se provadas nos autos as condutas de sonegação ou fraude tributária.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário e pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentis Galkowicz (relatora) que negavam provimento ao Recurso de Ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário, tendo sido este último apresentado em 21 de setembro de 2009, contra o Acórdão n. 1425.022, da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 2059 a 2075), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 27 de agosto de 2009.

O auto de infração (sobre a cobrança de IPI do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007) foi lavrado em 20 de março de 2009, de acordo com o termo de fls. 1642 a 1659. Segundo o que consta dos autos, a apuração da existência de notas fiscais inidôneas deu origem ao lançamento de imposto de renda e tributos decorrentes, constantes do processo administrativo n. 11634.000182/2009-25.

Por bem descrever os fatos que fundamentaram a autuação fiscal e as razões de defesa da Contribuinte, colaciono a seguir o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Segundo a descrição dos fatos constante do Termo de Verificação, trata-se de falta de recolhimento IPI em virtude da contribuinte ter se utilizado em sua escrituração fiscal, nos anos de 2004 a 2007, os seguintes créditos indevidos de IPI:

a) Saldo credor de R\$ 4.306.223,02 existente em 01/01/2004 sem comprovação de origem:

a.1) Intimada a informar a origem do saldo credor em janeiro de 2004, a contribuinte alegou o que segue: "...é decorrente da aquisição de MP — PI e ME, decorrentes das compras de produtos isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero, desde 1999 até o mês de dezembro de 2003. Esses créditos decorrentes de transações realizadas após a edição da Lei não haviam sido lançados. E, uma vez não lançados entende a empresa ser nessa hipótese legítima a pretensão de corrigir seus créditos escriturais pela SELIC...";

a.2) Referido saldo credor foi glosado, pois na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não existe previsão legal para o aproveitamento de créditos do IPI, muito menos a correção monetária dos saldos credores, que seria possível apenas nos casos de existência de ação judicial com decisão definitiva que autorizasse estes procedimentos, o que não é o caso da contribuinte;

b) Aproveitamento de créditos indevidos baseados em documentos fiscais inidôneos ("notas frias"):

b.1) Em razão dos fatos expostos pela fiscalização, concluiu-se de forma inequívoca que as empresas Construmotta Construções Civil Ltda, CNPJ 06.140.046/0001-92, e Pedro do Carmo — Madeira, CNPJ 07.839.099/0001-69, são inidôneas, nunca tendo existência real e, por conseqüência, os documentos fiscais por elas emitidos não têm validade para efeitos tributários;

b.2) Intimada a apresentar elementos que pudessem comprovar as aquisições, a fiscalizada apresentou as seguintes alegações: solicitou 30 dias para finalizar os ajustes no livro registro de controle de produção e do estoque e registro de inventário; os pagamentos foram feitos em espécie; os únicos documentos que

comprovam o recebimento das mercadorias são as notas fiscais; o transporte foi feito pelas empresas emitentes das notas fiscais;

b.3) Não tendo a empresa fiscalizada conseguido comprovar a aquisição, recebimento e pagamento dos insumos, elementos imprescindíveis para considerar os documentos fiscais relativos àquelas aquisições como hábeis para aproveitamento de crédito do IPI, foram glosados os créditos indevidos;

c) Aquisição de bens para o ativo imobilizado:

c.1) A contribuinte efetuou escrituração referente à aquisição de bens para o ativo imobilizado, conforme nota fiscal nº 3939, valor do IPI de R\$ 8.382,50 (fls. 1522/1523);

c.2) Devido a escrituração estar em desacordo com a legislação do IPI, que permite o crédito somente nas aquisições de insumos a serem utilizados no processo produtivo, as referidas aquisições não são passíveis de aproveitamento. Além do mais, a aquisição foi feita por outro estabelecimento da empresa fiscalizada, inscrita no CNPJ sob nº 02.234.157/0003-79.

Diante das glosas dos créditos de IPI indevidos, efetuou-se a reconstituição da apuração do IPI, na qual foram apurados os saldos devedores constantes dos demonstrativos de fls. 1603/1631.

Como os procedimentos perpetrados pela fiscalizada configuraram impedimento da fiscalização de apurar o crédito tributário correspondente, conforme preconizam os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, aplicou-se a multa qualificada de 150% e a comunicação dos fatos narrados ao Ministério Público Federal.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fl. 1675/1713, em 17/04/2009, instruída com os documentos de fls. 1714/2038, aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

*a) Já é cediço na jurisprudência de que a **boa-fé**, deverá ser levada em conta pela administração, uma vez que faltou ser comprovado o consilium fraudis;*

b) A idoneidade ou inidoneidade dos fornecedores não pode, simplesmente, redundar em conseqüentes glosas de créditos na escrita fiscal dos adquirentes dos bens, se estes ignoram tal situação, mesmo porque se não houve publicação formal do respectivo ato, como saber se um estabelecimento está irregular;

*c) Conforme julgados, a responsabilidade do comprador pelo tributo que a outra parte não pagou só pode ocorrer se ficar demonstrada a existência de conluio ou má fé, o que não ficou comprovado, diante da completa **ausência de provas**;*

d) O auditor repassou à impugnante a sua responsabilidade de fiscalização, situação que não é inadmissível e que não encontra guarida na nossa legislação;

e) Provado que a operação foi efetivamente realizada, sendo observada toda a legislação tributária e comercial, não há

nenhuma razão plausível para que se possa impedir o direito ao crédito da impugnante;

*O auditor deixou de verificar os requisitos legais para considerar as notas fiscais sem valor, pois **as notas fiscais consideradas "frias" preenchem os requisitos dispostos nos artigos 339 e 353 do RIPI/02.** Ademais, brigas de sócios, empresa não estabelecida na data de hoje, desencontros de informações acerca de sua localização, meios de transporte e demais irregularidades apontadas, não podem resistir ao comando inserto do RIPI/02;*

*g) **As operações existiram em sua plenitude, com pagamentos efetuados através do seu caixa, todos os valores coincidentes em data e valor, e que nem de longe foram objeto de análise do auditor, que se limitou em dar opiniões fora da legislação;***

*h) **Pela análise no sitio da Receita Federal do Brasil, no SERASA, na Junta Comercial do Estado do Paraná e na inscrição Municipal, verifica-se nada constar em desfavor das empresas consideradas inidôneas, comprovando sua existência e plena atividade comercial;***

*i) **Uma vez não analisado o saldo anterior de IPI acumulado até dezembro de 2003, deve o mesmo ser restabelecido, até porque foge completamente ao termo de início da fiscalização, estando decaído o direito da fazenda em glosar tal crédito;***

*j) **O auditor, se tivesse estudado a contabilidade da impugnante, certamente chegaria a resultado diverso, assim, deixando de lado o comando legal, é o presente auto de infração constituído em desacordo com a legislação, e portanto nulo;***

*k) **Quanto as aquisições que compõem o ativo fixo da empresa, deverá ser concedido à impugnante o direito ao creditamento em atenção ao principio da não-cumulatividade;***

*l) **A forma de pagamento e o efetivo desembolso do numerário, comprova de maneira aximática a licitude do negócio jurídico realizado entre a impugnante e as empresas consideradas inidôneas, mutatis mutandis nada obsta que valores não pudessem ser pagos em dinheiro;***

*m) **Faltou ao auditor analisar detidamente a contabilidade, pois o apoio fiscal para a autuação se resumiu na análise de apenas cinco folhas da conta caixa. Neste ponto, o auto de infração deve ser anulado ab initio, pois faltou ao auditor provar em sua atuação o consilium fraudis, para assim tentar fazer valer a autuação;***

*n) **Outro fato que merece atenção, conforme determina o art. 23 do Decreto 70.235/72, é nula a intimação via postal: uma vez que foi cientificado o proprietário desde o primeiro procedimento de ofício, nula se faz a entrega do auto de infração através de pessoa não habilitada para tanto. A intimação por***

carta, como feita no caso em comento somente pode ser feita quando a parte recusar a receber a intimação;

o) A multa que excede a 150% vezes o suposto e fictício imposto apurado, tem caráter confiscatório por ser extremamente elevada e desarrazoada, conforme julgados do STF;

p) A taxa Selic como aplicada é ilegal e inconstitucional, conforme apontado pelo Magistrado Domingos Franciulli Netto, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

q) Como prova cabal do pagamento das mercadorias apresenta o razão referente a conta caixa (fls. 1737/2035). Como capacidade econômica financeira de honrar os pagamentos das notas de compras, apresenta Relatório Sintético das Contas: Duplicatas a Receber, Duplicatas Descontadas e Empréstimos e Financiamentos (2036/2038);

r) Por fim, requer a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo no ato da impugnação, e ainda, protesta provar o alegado por todos os meios de prova.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, dando provimento parcial provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO.

Sendo de emissão de empresas constituídas apenas de direito, que comprovadamente jamais existiram nem operaram de fato, e não tendo sido comprovado o pagamento e a efetiva movimentação das mercadorias descritas em tais notas fiscais, é de se concluir que ocorreu o expediente doloso das chamadas "notas frias", disso decorrendo a glosa do crédito básico escriturado.

INSUMOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIREITO AO CRÉDITO.

Geram direito ao crédito do IPI quaisquer bens/produtos que se integram ao produto final e que se consomem por decorrência de contato físico, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente.

DECADÊNCIA. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação de multa qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa SELIC como juros moratórios tem previsão legal. não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL

Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 2081 a 2138) a este Conselho, repisando sua defesa feita em sede de impugnação, a qual adicionou os seguintes tópicos de alegações: 1. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO ARTIGO 37 DA LEI 9.784/99 2. ADMISSÃO DE PROVA - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - VERDADE MATERIAL; 3. DA EXISTÊNCIA DE FATO E DE DIREITO DAS EMPRESAS; 4. DO INGRESSO - UTILIZAÇÃO E PAGAMENTO DAS MERCADORIAS; 5. PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS; 6. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 26 27 e 28 DA LEI 9.784/99.

O processo foi objeto de análise pela 2ª TO/3ª CA/Terceira Seção do CARF, que, em 6 de julho 2012, constatando ser este processo reflexo ao de IRPJ, propôs o seu envio para a Primeira Seção de Julgamento, por dependência ao Processo n. 11634.000182/2009-25, de relatoria da Conselheira Nereida Horta.

Contudo, a Primeira Seção de Julgamento entendeu de forma diversa, motivo pelo qual o conflito de competência foi apreciado pela Presidência do CARF, a qual, por meio do despacho de fls 3028 a 3030, determinou que o julgamento do presente caso deve ser exarado em apartado do processo do IRPJ. Para tanto, utilizou-se dos seguintes fundamentos:

Acertado o entendimento da 1ª Seção. O lançamento do IPI não é reflexo do IRPJ, como uma omissão de receita, por exemplo, que porventura tivesse motivado a constituição de créditos tributários em face dos dois tributos. Muito embora os lançamentos tenham se originado da mesma ação fiscal, as exigências fiscais relacionadas ao IPI decorrem de infrações autônomas e específicas à legislação do IPI, especialmente quanto à glosa de créditos não admitidos em face da legislação desse imposto.

Por todo o exposto, não se aplica ao caso o disposto no inciso IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF1 (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015). A regra aplicável é a do art. 4º, inciso III, do Anexo II do mesmo RICARF, ou seja, a norma de competência natural da 3ª Seção para o julgamento dos litígios que versem sobre a aplicação da legislação referente a “III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício, ele continua sendo passível de conhecimento, mesmo depois do advento da Portaria MF n. 63, de 9 de fevereiro de 2017, que aumentou o limite de alçada para R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais).

1. Recurso de Ofício

O montante exonerado pelo Acórdão recorrido diz respeito à glosa do saldo credor de R\$ 4.306.223,02, existente em 01/01/2004, sendo que o motivo utilizado para a reversão da glosa é a decadência do direito do Fisco.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, no REsp 973.733/SC, firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN); do contrário, ou em casos de fraude, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173 do CTN):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"

corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo) (grifei)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, necessário concordar com a decisão de piso, quando ponderou que, no que diz respeito a glosa do saldo credor no valor de R\$ 4.306.223,02 existente em 01/01/2004, a controvérsia se resolve pela análise da decadência do direito da fazenda em glosar tal crédito. Isto porque, conforme se verifica à fl. 1664, o auto de infração foi lavrado em 17/03/2009, com ciência da contribuinte em 20/03/2009 (AR de fl. 1673). O saldo credor glosado refere-se a períodos de apuração anteriores a 2004. No caso em questão, como a ciência do auto de infração foi em 20/03/2009, pela aplicação da regra do artigo 173, inciso I do CTN (já que não há prova nos autos de antecipação parcial do pagamento, bem como há apontamentos sobre a atuação fraudulenta do contribuinte), já havia em 01/01/2009 decaído o direito para a glosa de créditos de IPI.

Dessarte, é de fato o caso de reconhecer a decadência, mantendo incólume o julgamento *a quo*.

2. Recurso Voluntário

2.1. Preliminar de nulidade por ausência de intimação

Quanto ao pedido de nulidade da entrega do auto de infração, através de pessoa não habilitada para tanto, este não deve ser acatado porquanto referida intimação foi encaminhada no endereço que o sujeito passivo elegeu com seu domicílio tributário, conforme comprova o AR de fl. 1673.

A súmula CARF n. 9 trata exatamente dessa situação.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessarte, não há a nulidade alegada pela Recorrente no presente processo com relação à notificação do auto de infração.

2.2. Sobre as notas fiscais inidôneas

Inicialmente, destaco que o presente caso é rigorosamente igual no que tange aos motivos e provas utilizados para o lançamento de tributo e multa, bem como quanto aos argumentos apresentados pela Contribuinte em sua defesa, daquele analisado por meio do Processo n. 11634.000097/2009-67. Tanto que, em seu recurso voluntário, a própria Contribuinte defende-se dos dois processos conjuntamente (fls 2081).

Analisando o desfecho do citado processo administrativo, vemos que ele já teve seu mérito apreciado por este Conselho, por meio do Acórdão n. 3403003.630, de relatoria do Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista. Nesta oportunidade, a unanimidade do Colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado pela Contribuinte. Por concordar com as razões ali aduzidas com relação à infração "aproveitamento de créditos indevidos baseados em documentos fiscais inidôneos ("notas frias")", abarcando todas as alegações "preliminares" e de mérito apresentadas pela Recorrente sobre esse ponto, adoto alguns dos fundamentos do Acórdão n. 3403003.630 como razão de decidir, com fulcro no artigo 50, §1º da Lei n. 9.784/99, transcrevendo-os abaixo:

A Recorrente aborda em preliminar o seguinte:

- i) Observância do artigo 37 da Lei n 9.784/1999 requereu a juntada das declarações de imposto renda dos supostos compradores, alegando que a DRJ olvidou o seu pedido;*
- ii) Devem ser admitidas provas juntadas posteriormente ao julgado da DRJ;*
- iii e iv) existência de fato e de direito das empresas e do ingresso e utilização das mercadorias;*
- v) publicação dos atos administrativos;*
- vi) falta de observância dos artigos 26, 27 e 28 da Lei n 9.784/1999.*

Pois bem. Muitas das matérias arguidas em preliminar se confundem com o mérito. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto n 70.235/1972, ao passo que o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei n 9.784/1999, o que significa dizer que o Decreto n 70.235/1972 é mais específico que a Lei n 9.784/1999 e como tal deve ser interpretado.

Ora, a Recorrente alega inobservância do artigo 37 da Lei n 9.784/1999, em preliminar, pleiteando inclusive a nulidade do julgado, requerendo a juntada das declarações de Imposto de Rendas das supostas vendedoras, como se referido processo envolvendo somente a Recorrente fosse possível juridicamente a juntada de documento sigiloso de terceira empresa que, ademais, no presente caso seria completamente desnecessário. Inapropriado, para dizer o mínimo, e destituído de seriedade, o requerimento da Recorrente, que não se compatibiliza com o Decreto n 70.235/1972, sendo despiciendo, e impossível juridicamente de ser cumprido, vez que tal documento se refere ao cadastro formal de outra pessoa jurídica. Por outro lado, quanto às provas juntadas posteriormente, a Recorrente (...) sequer se as provas acostadas em seu Recurso Voluntário se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (...).

Os itens III e IV da preliminar da Recorrente se confundem com o mérito e com ele serão analisados, sendo que no item V a Recorrente trata da publicidade dos atos administrativos, mais especificamente acerca da declaração de inidoneidade, defendendo que as compradores estavam em situação regular perante o Fisco. Mais uma vez, ainda que o tema seja arguido em preliminar, ele se confunde com o mérito e deve ser com ele analisado. Por fim, a Recorrente, mais uma vez, olvidando o Decreto n 70.235/1972, alega que houve inobservância dos artigos 26 a 28 da Lei n 9.784/1999, pois, segundo seu raciocínio, a Autoridade Julgadora deveria ter deferido o seu pedido para a realização de diligência.

Ora, a realização da diligência não é prerrogativa da Recorrente, devendo ser decidido pela Autoridade Julgadora ante as circunstâncias do processo, e o fato é que no presente caso nada autoriza a realização de tal prova, pois a evidência de que a operação de compra e venda de insumos realmente ocorreu se dá documentalmente, mediante a apresentação de provas singelas, sendo desnecessária a realização de diligência, contrariando inclusive o princípio da celeridade processual e da eficiência.

*Quanto ao mérito, compulsando-se os autos, conforme constou no Relatório, verifica-se que o Auto de Infração refere-se ao IPI exigido em decorrência da glosa de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, que foram tomados em operações fictícias de compra e venda. Ou seja, ainda que a empresa existisse formalmente, estando com seus cadastros em dia, a Fiscalização demonstrou, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2219 e seguintes (Volume 12), que a operação não teria ocorrido, não correspondendo a uma compra e venda efetivamente realizada. Com efeito, o **Termo de Verificação Fiscal, devidamente fundamentado, descreve a ausência de estrutura das empresas vendedoras, o seu desconhecimento por parte de seus próprios sócios, e, dentre outros robustos elementos, a ausência de transporte por parte da vendedora, que não possui frota própria para entregar a mercadoria vendida para a Recorrente, não tendo nenhuma prova a esse respeito. Nesse aspecto, não posso deixar de ressaltar que a Recorrente foi devidamente intimada a fazer prova da realidade da operação, tendo afirmado que adquiriu os produtos mediante pagamento em pecúnia, sem demonstrar contabilmente e em sua escrituração a ocorrência da operação. A Recorrente alega boa-fé, que não pode fazer as vezes da Fiscalização, assim como que as empresas vendedoras estavam em situação regular perante o Fisco, daí sua alegação de publicidade dos atos administrativos, porém quando foi intimada a demonstrar a veracidade da operação apresentou somente aspectos formais que não fazem, de nenhuma maneira, prova da ocorrência da compra e venda.***

O parágrafo único, do artigo 82 da Lei n 9.430/1996, dispõe que o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tenha sido considerada

inapta gerará efeitos contra terceiros quando o adquirente demonstrar o efetivo pagamento do preço e o recebimento dos bens, in verbis:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Em verdade, o parágrafo único, do artigo 82 da Lei n 9.430/1996 constitui condição básica de prova de boa-fé, sendo, pois, primordial que o adquirente demonstre que: (i) pagou efetivamente pelas mercadorias supostamente adquiridas; (ii) que as recebeu em seu estabelecimento.

A Súmula 509, de 26 de março de 2014, do Superior Tribunal de Justiça, é emblemática dessa discussão, que se notabilizou envolvendo o ICMS, sendo que após reiterados julgamentos, o STJ decidiu que a boa-fé se comprova mediante a veracidade da compra e venda:

"É lícito ao comerciante de boafé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

E a veracidade da compra e venda se demonstra por meio de prova efetiva do pagamento, e.g., transferência bancária, microfilmagem de cheque, depósito bancário e etc., e, cumulativamente, a prova efetiva do recebimento das mercadorias. Ao contrário do defendido pela Recorrente, tais provas são simples, até comezinhas, e são demonstráveis documentalmente, por meio de poucos documentos que espelhem a realidade da compra e venda, não se aceitando, de nenhuma forma, a alegação vazia de que o pagamento ocorreu em espécie. Assim, sem tais evidências básicas da operação, não há que se falar em boa-fé da Recorrente e muito menos em manutenção dos créditos, pois a conclusão a que se chega é a de que as operações são realmente fictícias, ainda que as empresas vendedoras estejam em situação formal regular perante o Fisco. Aliás, a situação formal regular é o único ponto em que se apóia a Recorrente, que olvida não apenas o abuso da personalidade jurídica das pessoas jurídicas vendedoras, como a própria necessidade do cumprimento da função social do contrato (...)

*A respeito da função social do contrato, pertine observar que a compra e venda deve corresponder a uma operação verdadeira, e não a um artifício documental realizado para a incrementar créditos fiscais de tributos não-cumulativos, de maneira que o contribuinte possa de forma ilegal reduzir o seu imposto devido ao final do período de apuração. **Ou seja, não basta que a Recorrente demonstre que as empresas vendedoras existam***

formalmente e, em verdade, sequer materialmente a Fiscalização demonstrou que as empresas vendedoras não existiam de fato, mas sim que as operações realmente são verídicas, caso contrário estar-se-á lidando com um esquema de fraude adotado para reduzir o montante de Imposto a pagar.

Ademais, no processo referente ao IRPJ (11634.000182/200925, Acórdão 1301002.058), lavrado com base nas mesmas considerações tecidas pela Fiscalização a respeito das mesmas notas fiscais inidôneas (provenientes dos fornecedores Construmotta Construções Civil Ltda, CNPJ 06.140.046/0001-92, e Pedro do Carmo — Madeira, CNPJ 07.839.099/0001-69), a Primeira Seção de Julgamento assim sem manifestou:

A escrituração contábil não constitui prova, por si mesma, dos fatos nela registrados, mas tão-somente quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprove de forma inquestionável os fatos registrados. Cabe à contribuinte manter sob sua guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos necessários à comprovação das operações que alteraram sua situação patrimonial. Inequivoca é, portanto, sua obrigação em comprovar a aquisição dos insumos utilizados no processo produtivo, assim como os pagamento correspondentes para comprovar a efetividade da operação.

Ao identificar vícios na documentação apresentada pela contribuinte como suporte dos custos por ela contabilizados, a autoridade fiscal não admitiu tais notas fiscais como prova e concedeu à contribuinte a oportunidade de apresentar novos elementos. Porém, desprezando tais circunstâncias, a contribuinte não envidou qualquer esforço para apresentação da comprovação dos pagamentos ou do efetivo ingresso das mercadorias constantes das notas fiscais, elementos estes que militariam em favor de sua boa-fé.

A contribuinte alegou desconhecer as irregularidades fiscais das empresas Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo — Madeira, especialmente ante a ausência de declaração de nulidade da inscrição no CNPJ, invocando que teria agido de boa-fé.

No entanto, em momento algum a autoridade fiscal vinculou a dedutibilidade dos custos à regularidade fiscal dos fornecedores, pois a dedutibilidade sempre esteve condicionada à comprovação documental regular, como todas as demais operações que afetam o patrimônio do contribuinte. A redução do lucro seria admitida se o documento, mesmo emitido por empresa considerada inidônea ou inapta, estivesse acompanhado da prova do efetivo pagamento e do recebimento dos bens ou serviços.

A questão presente cinge-se à existência ou não de comprovação das aquisições dos insumos descritos nas notas fiscais emitidas pela Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo — Madeira. Neste sentido, não se está imputando à contribuinte a obrigação de conhecer a regularidade fiscal de seus fornecedores mas tão-somente o ônus de provar que as

transações comerciais de fato ocorreram. Reitere-se que aqui também inexistem qualquer inversão do ônus da prova, mas sim omissão do contribuinte em comprovar a efetivação das aquisições dos insumos constantes das notas fiscais em análise. Desconstituída a eficácia do documento, resta não provada a operação se outros elementos não são apresentados pela interessada.

Com relação à declaração de inaptidão, assim dispõe o art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento = emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens direitos e mercadorias ou utilização dos serviços."

Mesmo que as empresas Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo — Madeira ainda não tivessem à época sido consideradas ou declaradas inaptas, os indícios que evidenciam a inidoneidade dos documentos fiscais embasaram o posterior registro dessa condição no cadastro do CNPJ.

Dessa forma, como a interessada deixou de comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, deve subsistir a glosa promovida pela fiscalização.

Ratifico igualmente as considerações do Acórdão 1301-002.058, encaminhando meu voto no sentido de manter incólume a acusação fiscal no que concerne a impossibilidade de tomada de crédito de IPI referente às notas fiscais inidôneas.

2.3. Desconsideração do direito ao crédito de IPI por aquisições de bens do ativo fixo

Foi ainda objeto do recurso o fato de não terem sido considerados pela autoridade lançadora créditos que, no sentir da Recorrente, deveriam ter sido computados e abatidos, decorrentes das aquisições de bens do ativo imobilizado entrados no seu estabelecimento com destaque regular de IPI, registradas nos seus documentos e livros, por força do princípio da não-cumulatividade previsto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, a Recorrente briga contra a glosa, afirmando que amesquinha o princípio da não cumulatividade consagrado constitucionalmente.

Com relação aos bens destinados ao ativo permanente, deve-se afastar de pronto a argumentação da Recorrente, pois trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, em enunciado de n. 495, *in verbis*:

A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a crédito de IPI. (DJe 13/08/2012)

No RE 491262 AgR/PR, o STF seguiu sua orientação jurisprudencial anterior e negou aos contribuintes a pretensão de utilização de créditos do IPI na aquisição de bens destinados ao ativo permanente e materiais de uso e consumo da empresa. Destaco o seguinte trecho do pronunciamento da Ministra Rosa Weber:

Não mais comporta discussão, no âmbito desta Suprema Corte, a matéria acerca da ausência do direito ao creditamento de IPI nas aquisições de bens para integrar ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Colho precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 451965 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00054)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1) EMBARGOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. 2) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI PAGO NA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO USO OU CONSUMO NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 626959 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC

11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00442)

Assim a matéria é tranquila sobre a legalidade e constitucionalidade das limitações ao creditamento estabelecidas pela legislação do IPI, razão pela qual não acolho os argumentos do contribuinte com relação a este item.

2.4. Multa qualificada

Cumpra então analisar a questão colocada pela Recorrente sobre a qualificação da multa em 150%. Nesse sentido ela sustenta novamente questões preliminares de nulidade por ausência de contraditório, todas já afastadas nesse voto. Também aponta suposta falta de descrição dos fatos que permitam o agravamento da multa.

É tranquila a jurisprudência deste Conselho sobre a necessidade de demonstração da conduta dolosa do contribuinte pela Fiscalização, quando da lavratura o auto de infração, para fins de subsunção aos tipos previstos pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 (sonegação fiscal e fraude). Vale dizer, a ação ou omissão dolosa “tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou

circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”, ou ainda “tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”, deve ser cabalmente provada pelo Fisco no momento do lançamento tributário.

Não há dolo presumido. A fraude ou sonegação tem que ser comprovada.

No presente caso, a comprovação de condutas fraudulentas, com a utilização de notas fiscais inidôneas, objetivando a sonegação de IPI encontra-se plenamente realizada, como descrito no tópico acima. De fato, a escrituração reiterada de créditos indevidos, decorrentes de operações que não existiram, se enquadra no conceito de fraude, como constatou este Conselho no Acórdão 3403003.630.

Assim, entendo que está provado que houve a intenção da Recorrente de praticar o ilícito, tentando ludibriar o fisco, havendo, portanto, motivo claro para qualificação da multa em 150%, conforme dispõe o artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Concluo, portanto, ser devida a qualificação da penalidade aplicada à Recorrente, a qual deve ser mantida no patamar de 150%.

2.5. Multa confiscatória

A Recorrente brada ainda pela decretação do caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada, com base no artigo 150 inciso IV, além do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, todos estampados na Constituição Federal.

Entretanto, a argumentação da Recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal é expressamente vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011.

Portanto, não conheço da alegação de que a multa seria confiscatória e, portanto, inconstitucional.

2.6. Inaplicabilidade de juros equivalentes à SELIC sobre os débitos tributários

Por fim, clama a Recorrente pela inaplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos que lhe são exigido.

Todavia, a matéria está consolidada pela no CARF, como se depreende da Súmula n. 4, vazada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Sem dúvidas, portanto, a respeito da validade do auto de infração quando aplicou a taxa Selic ao débito tributário objeto do lançamento.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto por (i) negar provimento ao recurso de ofício; e (ii) negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Redator designado

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto da Ilustre Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz, ressalto minha discordância exclusivamente em relação ao tópico sobre o Recurso de Ofício.

Verifica-se nos autos que o montante exonerado pelo Acórdão recorrido diz respeito à glosa do saldo credor de R\$ 4.306.223,02, existente em 01/01/2004, sendo que o motivo utilizado para a reversão da glosa é a decadência do direito do Fisco.

Sustenta a Relatora em seu voto que "(...) O saldo credor glosado refere-se a períodos de apuração (mensais) anteriores a 2004. No caso em questão, como a ciência do auto de infração foi em 20/03/2009, pela aplicação da regra do artigo 173, inciso I do CTN (já que não há prova nos autos de antecipação parcial do pagamento, bem como há apontamentos sobre a atuação fraudulenta do contribuinte), já havia em 01/01/2009 decaído o direito para a glosa de créditos de IPI".

No entanto, neste aspecto discordo do entendimento da relatora. Explico.

Primeiramente, há que ser ressaltado que não se encontra na legislação tributária federal a existência de norma legal que autorize o reconhecimento de direito a crédito fiscal do IPI, por entradas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), isentos do IPI, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a ser utilizado como abatimento do imposto devido, na apuração periódica, sendo impraticável sua compensação com IPI devido em conta gráfica; a compensação com outros tributos/contribuições federais ou, ainda, a sua restituição ou ressarcimento. Tais créditos são inexistentes.

Por fim, quando aos saldos credores de períodos anteriores, apresento os fundamentos que encontram-se bem pontuados no Acórdão nº 3402-004.139, de 23/05/2017, em voto vencedor prolatado pelo Ilustre Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*, que subscrevo as considerações tecidas, adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto, ressaltando as adaptações necessárias ao presente caso.

Não há que se falar em decadência acerca do direito de o Fisco efetuar glosas de créditos não comprovados no período sob fiscalização sobre o qual não se operou a decadência. Embora se refiram a saldos credores de períodos anteriores, são valores que reduzem o montante de tributo a recolher do período fiscalizado, eis que foram aproveitados pela contribuinte em sua escrita, de forma que ela não pode se furtrar a comprová-los.

Frise-se que a fiscalização não exigiu qualquer montante relativo a saldos credores de períodos anteriores, mas tão somente glosou créditos a tais títulos para os quais a contribuinte não cumpriu o seu dever probatório.

Inexiste qualquer norma legal que vede a fiscalização de glosar créditos não comprovados pela contribuinte no período de apuração sob análise, ainda que a título de "saldo credor de períodos anteriores".

As normas veiculadas pelos arts. 150, § 4º do CTN e 173 do CTN determinam hipóteses de extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo para o Fisco constituir-lo.

A vedação desses dispositivos se restringe à constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, não atingindo a atividade obrigatória do Auditor-Fiscal de apuração do imposto devido no período fiscalizado, nos termos do art. 142 do CTN, na qual se inclui eventuais glosas de créditos aproveitados indevidamente pela contribuinte ou mesmo a reconstituição da escrita fiscal de períodos anteriores.

Assim, a atividade de glosar créditos aproveitados pelo contribuinte, mas por ele não comprovados, faz parte da tarefa da autoridade administrativa de correta quantificação do valor do tributo devido no período fiscalizado, em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN. As normas veiculadas pelos arts. 150, § 4º do CTN e 173 do CTN, determinam hipóteses de extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo para o Fisco constituir-lo. A vedação desses dispositivos restringe-se à constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, não atingindo a atividade obrigatória de apuração do imposto devido no período fiscalizado quando este não esteja abrangido pela decadência. Inexiste qualquer norma legal que vede a fiscalização de glosar créditos não comprovados pela contribuinte no período de apuração sob análise, ainda que a título de saldos credores de períodos anteriores.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso de Ofício, devendo ser mantida a reconstituição dos saldos da escrita fiscal nos moldes postos pela Fiscalização.

Processo nº 11634.000093/2009-89
Acórdão n.º **3402-006.617**

S3-C4T2
Fl. 259

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra.